TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.349/09

Objeto: Concurso Público
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Prefeito: Edvardo Herculano de Lima

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Legalidade dos Atos, concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1280/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.349/09, relativo ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de nomeação constantes do **Anexo I do relatório de fls. 2150/2178** – com exceção para os candidatos que desistiram de tomar posse -, do **Anexo I do relatório de fls. 2598/2603**, do **item 03 do relatório de fls. 2663/2666** e do **item 01 do relatório de fls. 3020/3023;**

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente em Exercício

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.349/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.

No relatório preliminar (fls. 2150/2178), a Unidade Técnica examinou, além da documentação pertinente ao concurso, 387 (trezentos e oitenta e sete) portarias referentes a atos de admissão. Em sua conclusão, a Auditoria apontou algumas irregularidades.

Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. Edvardo Herculano de Lima, acostou defesa aos autos, juntamente com mais 19 m(dezenove) novas portarias de nomeação.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica entendeu remanescer as seguintes falhas:

a) Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com art. 27 da Lei 10.741/03;

b) Não houve menção, na Lei Complementar Municipal nº 02/99, da quantidadae de vagas para os cargos de Nutricionista e Professor de Educação Básica I e II;

c) Au8sência de cópia da Lei Complementar nº 001/2006.

Outra vez notificado, aquele gestor apresentou nova defesa e novas portarias de nomeação, num total de 76 (setenta e seis).

Do exame desses últimos documentos, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, e sugerindo a concessão de registro aos atos de nomeação constantes do **Anexo I do relatório de fls. 2150/2178** – com exceção para os candidatos que desistiram de tomar posse -, do **Anexo I do relatório de fls. 2598/2603**, do **item 03 do relatório de fls. 2663/2666** e do **item 01 do relatório de fls. 3020/3023**.

É o relatório, e o processo não foi enviado para pronunciamento do MPjTCE.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

I) Considerem legais e concedam registro aos atos de nomeação constantes do **Anexo I do relatório de fls. 2150/2178** – com exceção para os candidatos que desistiram de tomar posse -, do **Anexo I do relatório de fls. 2598/2603**, do **item 03 do relatório de fls. 2663/2666** e do **item 01 do relatório de fls. 3020/3023;**

II) Determinem o arquivamento dos autos.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator